

(Ac.TP-426/80)

NT/mftn

Para o bancário mensalista, apenas o domingo, para efeito de pagamento do repouso, é assim considerado. O sábado na melhor das hipóteses, pode ser dia sem trabalho.

Embargos conhecidos e fejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1126/78 em que é Embargante VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA e Embargado BANCO ITAÚ S/A.

A Eg. 1ª. Turma, através do v. acórdão de fls. 79/80, não conheceu da revista da reclamante, única recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Não há disposição legal que garanta ao bancário o sábado como dia de repouso remunerado de maneira a recair sobre o mesmo a incidência das horas extras. Interpretação de lei não dá azo à Revista."

Inconformada, a reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 83/86, sustentando que, em seu entender, "...os fundamentos apontados na revista amparavam o seu conhecimento, eis que flagrantemente atendida encontrava-se a exigência prevista no art. 896, b da Consolidação, que restou violado na espécie" (fls. 84).

Admitidos (fls. 88) e impugnados (fls. 89/91), a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 94, opina pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É o relatório.

V O T O

PROC.Nº-TST-E-RR-1126/78V O T O

CONHEÇO DOS EMBARGOS , por divergência.

A "questio juris" gravita em torno de se saber se o sábado, para o bancário, é considerado dia de repouso, para efeito de remuneração.

O tema, a princípio, chegou-me a suscitar dúvida, em outros processos.

Porém, basta atentarmos para o fato de que a Lei 605, de 5.1.49, que dispõe sobre o repouso semanal e seu pagamento, preceitua que o empregado tem direito, apenas, a um dia de repouso remunerado, preferentemente aos domingos.

Não há falar-se, aqui, para espantar de ante-mão alegações em contrário, no Capítulo da Consolidação que regula o trabalho dos bancários. Ali dispõe sobre a duração e condições, sem qualquer menção a repouso.

Ora, admitir-se a incidência de horas extras nos sábados, como pretende o Recorrente, o repouso remunerado seria duplo, ao arrepio, portanto, da Lei 605/49, que continua regulando a matéria.

Assim, REJEITO OS EMBARGOS.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos no mérito; rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 04 de março de 1980

Presidente

GERALDO STARLING SOARES

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em 11 de 4 de 80

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

PINTO DE GODOY